



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

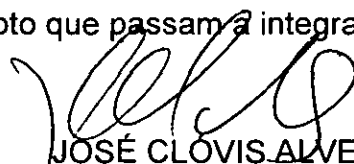
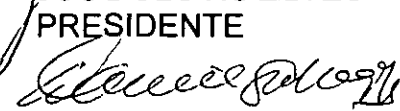
Processo nº : 10840.001204/98-06
Recurso nº : 132.695
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : HOSPITAL SÃO LUCAS S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.360

CSLL - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADA EM DILIGÊNCIA - CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO - Realizada diligência para verificação de saldo de tributo a pagar e sendo constatado que o contribuinte efetuou o pagamento dos valores cobrados a título de CSLL nos meses de janeiro e maio de 1993, improcede o lançamento fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HOSPITAL SÃO LUCAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10840.001204/98-06

Acórdão nº : 105-14.360

Recurso nº : 132.695

Recorrente : HOSPITAL SÃO LUCAS S/A

RELATÓRIO

HOSPITAL SÃO LUCAS S/A, já qualificado nestes autos, foi autuado em 20/02/1998, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por erro no cálculo e conversão em UFIR incorretos, enquadramento legal no art. 23 da Lei nº 8.212/91, art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 e art. 38 da Lei nº 8.541/92, e por conversão incorreta da CSLL em UFIR, enquadramento legal no art. 38 da Lei nº 8.542/93, tudo referente ao ano-calendário de 1993, sendo constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 42.420,75 (fls. 08 a 12).

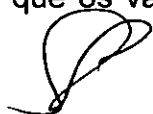
Em sua impugnação de fls. 33 a 36, o contribuinte reconheceu que no Anexo III, quadro 05 de sua DIRPJ, efetivamente constam quantias menores que as devidas.

No entanto, alega que, no campo de resumo, informou as quantias corretas (quadro 16, linhas 01 a 12). Diz, mais, que todos estes valores foram pagos.

Pleiteia "ad cautelam" o não pagamento de multa ou juros de mora.

Na DRJ em Ribeirão Preto – SP, foi proferido despacho (fls. 39/40), datado de 22 de janeiro de 2002, requerendo a devolução do processo à DRF/Ribeirão Preto, Seção de Arrecadação, para informar sobre a existência de crédito tributário relativamente aos itens 01 e 05, apontados no quadro 16 da declaração de rendimentos, bem como os recolhimentos da contribuição que tenham sido efetuados nos meses de janeiro e maio de 1993.

A fls. 50 dos autos, consta informação de que os débitos relativos à CSLL do ano-calendário de 1993 são os constantes das fls. 41 do processo e estão todos liquidados e que os valores dos mesmos não coincidem com os informados no Quadro 16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10840.001204/98-06

Acórdão nº : 105-14.360

da DIRPJ/94. Tais débitos são os informados nas DCTFs no ano-calendário de 1993. Constatou-se, também, que os recolhimentos que estão alocados aos referidos débitos de janeiro e maio de 1993, são os constantes das fls. 42 e 43.

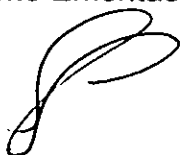
Os autos foram encaminhados novamente à DRJ em Ribeirão Preto-SP e mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 069/2002, visando o esclarecimento sobre se o débito da CSLL referente ao mês de maio de 1993, declarado pelo contribuinte no formulário I da Declaração de Rendimentos, no valor de 13.849,84 UFIRs foi extinto integralmente ou se teve parte paga por qualquer outra forma, tais como recolhimento ou compensação.

A Recorrente foi intimada do teor da Resolução da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, sendo a ela concedido o prazo de 20 (vinte) dias para atender e esclarecer as solicitações contidas na referida Resolução.

A Recorrente apresentou pedido de dilação do prazo para cumprimento da intimação, obtendo mais 10 (dez) dias para atender as solicitações da Resolução, e em 08/07/2002, apresentou petição informando que “a diferença tributária questionada na intimação foi recolhida e que o crédito tributário exigido foi extinto” (fls. 65).

Foi o contribuinte, então, intimado a comprovar o recolhimento do referido débito de Contribuição Social mediante a juntada das Guias DARF's devidamente quitadas, sendo intimado desta decisão por AR constante das fls. 71, não se manifestando no prazo concedido de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do AR, ou seja, 19.07.2002.

Assim sendo os autos retornaram da diligência e foram encaminhados à 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP que em 28.08.2002 julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas do Acórdão nº 2.017, abaixo transcritas:



Processo nº : 10840.001204/98-06

Acórdão nº : 105-14.360

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tendo o lançamento decorrido da falta de apuração da contribuição social na declaração de rendimentos, e comprovado que a contribuinte, embora não declarado, recolheu parte de seu valor, mantém-se a exigência relativa à diferença devida e respectiva multa de ofício.

CONSECTÁRIO DO LANÇAMENTO, JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e depende de legislação complementar, fluindo esse consectário do lançamento a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento. A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Lançamento procedente em parte."

Regularmente intimada em 13.09.2002 da decisão de primeiro grau, por AR (fls. 85) e não se conformando com o teor da mesma, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em 09.10.2002, alegando o quanto segue:

a) que entende não ser devedora da diferença de 3.973,36 UFIRs mantida pela Primeira Instância e que ainda que o fosse, seria inadmissível acatar os encargos financeiros incidentes sobre o valor principal;

b) no que diz respeito à multa aplicada, considera não ser aplicável neste caso, pois a multa punitiva nos lançamentos de ofício somente se aplica quando fica caracterizada a conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte o que não aconteceu, posto que em momento algum restou descaracterizada a escrituração fiscal da Recorrente, que foi, inclusive, utilizada pelo Fisco; e

c) quanto aos juros de mora calculados com base na taxa Selic, diz que sua aplicação implica no desvirtuamento de sua natureza jurídica, uma vez que a taxa contém correção monetária e que não pode ser aplicada a título de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10840.001204/98-06

Acórdão nº : 105-14.360

Os autos subiram a este Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo o julgamento convertido em diligência nos termos da Resolução nº 105-1.167 de 21 de outubro de 2003 (fls. 102 a 107) para averiguação da efetiva existência de saldo de tributo a pagar.

Realizada a diligência, restou constatado "que nos meses de janeiro e maio de 1993 foram informados em DCTF os valores de R\$10.213,76 e R\$ 9.738,72, respectivamente" e que "esses valores estão devidamente recolhidos" (fls. 115).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, razão pela qual dele conheço.

Restando comprovada por meio de diligência a inexistência de saldo a pagar a título de CSLL dos meses de janeiro e/ou maio de 1993, deve ser cancelada autuação fiscal, por perda de seu objeto.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

